



PARECER N° 184/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.023213/2014-59
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

AI: 13261/2013/SSO **Data da Lavratura:** 02/12/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 656930167

Infração: Liberação de voo com aeródromo de alternativa abaixo dos mínimos meteorológicos.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.613, do RBAC 121.

Data da infração: 15/04/2013 **Local:** Aeroporto Santos Dumont, Rio de Janeiro (SBRJ)

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.023213/2014-59, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (NOME FANTASIA AVIANCA), CNPJ – 02.575.829/0001-48, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciadas essa nos crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656930167 no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2. O Auto de Infração nº 13261/2013/SSO (fl. 01), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “e” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 121.613, do RBAC 121. Assim relatou o Auto de Infração:

“HISTÓRICO: Durante atividade de fiscalização motivada pelo Boletim de Registro de Ocorrência Aeronáutica (BROA) Nº 358/GGAP/2013 verificou-se que o Despachante Operacional do VOO (DOV) responsável pelo despacho da aeronave PR-OAK (Fokker 100) no voo 06-6230 de 15/ABR/2013 de SBRJ para SBBR, Sr Fernando Luiz da Silva – C.ANAC 181333, despachou o referido voo com o aeródromo alternado de SBGO que estava operando em condições meteorológicas abaixo das mínimas requeridas para pouso do PR-OAK conforme SPECI emitido às 07:47 UTC, METAR emitido às 08:00 UTC e TAF AMD emitido também às 08:00 UTC do dia do ocorrido)informações meteorológicas oficiais disponíveis em <http://www.redemet.aer.mil.br>, contrariando o previsto no RBAC 121, seção 121.613. ” (sic)

3. Constam nos autos a página do Diário de Bordo (fl. 02), Boletim Meteorológico (fl. 03) e o Planejamento do Voo ONE 6230 (fl. 04), e esses documentos trazem informações sobre as horas de decolagem e pouso previstas, bem como a informação sobre o voo e as condições meteorológicas apuradas e previstas para o planejamento do mesmo.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 20/05/2014, conforme AR (fl. 06). Apresentando/protocolando defesa em 09/06/2014 (fls. 07 a 11). A empresa limitou-se a negar o cometimento da infração, esclarecendo que a legislação permite que o voo seja liberado, quando os aeroportos de destino e alternativo tem previsão, para o horário de pouso, favorável para condições atinentes, podendo assim a aeronave decolar com aquelas localidades ainda sem condições (abaixo dos mínimos).

Decisão de Primeira Instância (fls. 38 e 39)

5. Em 06/07/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Em seu texto decisório, a Primeira Instância fincou que a autuada liberou a aeronave para operar o voo, enquanto as condições meteorológicas no aeroporto de alternativa estavam abaixo dos mínimos.

6. Embora não exista no processo comprovante de recebimento da Notificação de Decisão, o interessado compareceu aos autos, conforme atesta o Despacho ASJIN (SEI 2117807) suprindo a ausência daquele comprovante, conforme prevê o artigo 26, § 5º da Lei 9.784/09.

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso à decisão em 08/09/2016 (SEI nº 0012447). Na oportunidade repisou as alegações feitas em defesa, reforçando que não existe motivação que sustente a decisão proferida pela Primeira Instância.

Análise em Segunda Instância (SEI 2350632)

8. Em 18/04/2019 a ASJIN, em observância ao Parecer 127 (SEI 2350632), resolveu emitir o Despacho (SEI 2929398), fins de diligenciar a SPO, sobre as questões atinentes ao processo e que ensejaram a sugestão de anulação do Auto de Infração e cancelamento da multa aplicada. Em 31/07/2019 a GCTA/SPO respondeu à diligência, via Despacho (SEI 3295541), concordando com o Parecer 2350632.

9. Então, no dia 12/12/2019, a ASJIN emitiu o despacho (SEI 3826871), encaminhado o processo a relatoria e informando o esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca do ofício nº 9329 (SEI 3601711), que dava ciência dos documentos SEI 2929398, SEI 2948335 e SEI 3295541, por ter havido juntada de novos elementos ao processo. Frise-se que o recorrente não apresentou qualquer alegação ou manifestação.

Outros Atos Processuais

10. Procuração de Outorga de advogados (fls. 12 e 13)
11. Atas Sumárias de Assembleia Geral Extraordinária e Atestado ANAC (fls. 14 a 32)
12. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 40)
13. Notificação de Decisão (fl. 42)
14. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 43)
15. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1950090)
16. Ato Constitutivo e Representação (SEI 2117792 e SEI 2117795)
17. Despacho de Aferição de Tempestividade (SEI 2117807)
18. Despacho CCPI (SEI 2948335)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

20. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

21. Diante de todo o exposto e tendo em vista que a análise do mérito e das alegações do autuado, já foram desenvolvidas no Parecer (SEI 2350632), corroborado pelo Despacho (SEI 3295541), resta apenas confirmar o provimento dado e o cancelamento da multa.

CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (NOME FANTASIA AVIANCA), CNPJ – 02.575.829/0001-48.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/03/2020, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4107596** e o código CRC **616E52A2**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 172/2020

PROCESSO Nº 00066.023213/2014-59
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Rio de Janeiro, 06 de março de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (NOME FANTASIA AVIANCA), CNPJ – 02.575.829/0001-48, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 06/07/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 13261/2013/SSO, qual seja, liberar voo com aeródromo de alternativa abaixo dos mínimos meteorológicos. A infração foi capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 121.613, do RBAC 121.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [184/2020/ASJIN – SEI 4107596], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

3. **Monocraticamente, por conhecer, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (NOME FANTASIA AVIANCA), CNPJ – 02.575.829/0001-48, ao entendimento de que NÃO restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 13261/2013/SSO e capitulada na alínea “e” do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 121.613, do RBAC 121, ANULANDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e procedendo ao arquivamento do Processo Administrativo Sancionador nº 00066.023213/2014-59 e o cancelamento do Crédito de Multa 656930167.**

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/03/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4107698** e o código CRC **4A932739**.

